

# MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS COMO FORMAS DE GARANTIA DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA: UMA ANÁLISE JURIMÉTRICA DAS EXECUÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DE 2018 A 2020

Maria Carolina Dal Prá Campos

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório final de projeto inscrito no Subcomitê de Pesquisas Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, inserido no eixo temático pertinente à Efetividade da Execução, e que integrou a dissertação de Mestrado da proponente, sob a orientação da responsável técnica Profª Drª Jeaneth Nunes Stefaniak, da UEPG – Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná.

O trabalho teve por escopo averiguar se a aplicação do art. 139, IV, do CPC<sup>1</sup>, na fase de execução implicou, na prática, o adimplemento dos débitos trabalhistas, ou seja, se uma vez confrontados com restrições a direitos, os executados acabaram optando pelo adimplemento voluntário da obrigação. Para tanto, foi realizada a análise de processos trabalhistas em trâmite perante o TRT da 9ª Região entre os anos de 2018 e 2020 em que foram aplicadas medidas executivas atípicas.

---

1 “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”

---

Maria Carolina Dal Prá Campos

Mestra em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná (2024). Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Analista Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Endereço eletrônico: mariacampos@trt9.jus.br.

A pesquisa realizada foi tanto quantitativa<sup>2</sup> quanto qualitativa<sup>3</sup>. Quantitativa, porque transformou informações não estruturadas – processos judiciais – em dados numéricos passíveis de análise estatística. Como os processos judiciais estão em formato de texto, “parte essencial da pesquisa quanti é a transformação de informações não estruturadas em dados numéricos”<sup>4</sup>. Destarte, foi necessária também uma análise qualitativa, na medida em que foi realizada a leitura e a interpretação dos processos judiciais selecionados.

## 2. OBTENÇÃO DA POPULAÇÃO E DA AMOSTRA

Na primeira etapa da pesquisa, buscou-se obter a população<sup>5</sup> de dados a ser analisada, a saber: o máximo possível de decisões judiciais que tratassem da matéria referente às medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC<sup>6</sup>. Como seria impossível estudar o número total de decisões proferidas no Brasil acerca da matéria, tendo em vista a extensão territorial do país; o fato de que elas são proferidas a todo momento; bem como a evidente limitação de recursos materiais e humanos; a fim de

2 “Na pesquisa quantitativa, as informações levantadas sobre o projeto investigado são representadas em linguagem numérica, por grandezas quantificáveis e dimensionadas em escalas numéricas; o fenômeno observado é descrito por números”. (SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Aspectos Metodológicos da Pesquisa Empírica em Direito com Processos Judiciais Físicos e Eletrônicos. In: GONÇALVES, Gláucio Maciel; MAIA, Renata C. Vieira; TEODORO, Giovani Pontes; ROCHA, Igor Moraes (Org.). **Estudos Empíricos em Processo e Organização Judiciária**. Belo Horizonte: Expert, 2022, p. 62-83. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2022/02/Estudos-empiricos-em-processo-e-organizacao-judiciaria.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2023, p. 69).

3 “A pesquisa qualitativa visa explicar comportamentos. Nesse tipo de abordagem, o pesquisador se aprofunda em questões sensíveis do objeto investigado. Podemos dizer que ele ‘desce à raiz do problema’ para explicá-lo com pormenores.” (GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de Paula. **O que nos dizem os dados?** Uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa. Petrópolis: Vozes, 2023, p. 25).

4 CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 39-82. Disponível em: <https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2023, p. 40.

5 “Até agora, admitimos que o pesquisador social investiga todo o grupo que procura estudar. Conhecido como *população* ou *universo*, esse grupo consiste em um conjunto de indivíduos que compartilha de pelo menos uma característica, como cidadania comum, participação como membros em uma associação voluntária, etnia, matrícula em uma universidade, e assim por diante.” (LEVIN, Jack; FOX, James Alan; FORDE, David R.. **Estatística para Ciências Humanas**. 11. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012. Tradução de Jorge Ritter, p. 154, grifo dos autores).

6 Lee Epstein e Gary King explicam que o ideal em pesquisa empírica é sempre coletar o máximo possível de dados: “Simplesmente, quando existe uma oportunidade de coletar mais dados, nós em geral devemos obter proveito disso. Devemos também julgar a pesquisa empírica por quanta informação o pesquisador traz para confrontar a inferência em questão. Se um pesquisador baseia suas inferências em relativamente pouca informação, então qualquer conclusão será especialmente incerta. Se, entretanto, ele é capaz de mobilizar uma quantidade massiva de informação, então as respostas para as questões colocadas pela pesquisa podem mesmo estar corretas o suficiente para mudar o curso da literatura jurídica ou para recomendar políticas públicas que afetam muitas pessoas.” (EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa Empírica em Direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito, FGV, 2013. Vários tradutores. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/963518b6-c0ab-4cf7-acc1-a5aa2b2f84ea/content>. Acesso em: 24 dez. 2023, p. 131).

viabilizar a pesquisa, foi necessário realizar recortes na matéria, no espaço e no tempo.

No que se refere aos critérios material e territorial, optou-se por estudar a Justiça do Trabalho do Estado do Paraná, consubstanciada no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. A escolha decorreu do fato de a pesquisadora ser servidora de referida instituição e membro do respectivo Subcomitê de Pesquisas Judiciárias, de modo que o acesso aos dados foi facilitado. Ademais, como bem expôs Lourival Barão Marques Filho, em pesquisa sobre outra matéria, mas realizada na mesma Corte, os dados fornecidos são de grande alcance, concretos e fidedignos, evitando-se “o estudo de dados de segunda mão, algumas vezes já tratados ou manipulados e, sobretudo, sem que se conheçam os conceitos empregados na sua origem”<sup>7</sup>.

Relativamente ao parâmetro temporal, inicialmente se pretendia estudar o período compreendido entre 18 de março de 2016 e o final do ano de 2020. O termo inicial foi escolhido por ter sido a data da entrada em vigor do Código de Processo Civil, em cujo bojo se encontra o art. 139, que fundamenta a aplicação de medidas executivas atípicas. Quanto ao termo final, decorreu da necessidade de conclusão da pesquisa dentro de dois prazos: do edital do Subcomitê de Pesquisas Judiciárias e para conclusão do Mestrado. Ademais, como era necessário avaliar o efeito da decisão judicial por determinado lapso temporal após ter sido proferida e cumprida, a fim de concluir pela sua efetividade ou não, o estudo das decisões publicadas até dezembro de 2020 permitiria verificar sua consequência, através da tramitação processual.

Partindo dessas premissas, solicitou-se à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região o acesso a todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes do Estado que contivessem as expressões “art. 139” e “artigo 139”, escolhidas por fazerem menção expressa ao dispositivo legal estudado. Nos termos do art. 93, IX, da CRFB, e do art. 11, *caput*, do CPC, as decisões judiciais devem ser fundamentadas e, considerando que a referência ao dispositivo legal aplicável consiste no mais simples dos argumentos – sobretudo porque o Brasil adota precipuamente o sistema romano-germânico ou da *civil law* –, entendeu-se que chegar-se-ia a uma população significativa.

A despeito de ser muito provável – quase certo – que por esse critério não se chegaria ao número total de decisões proferidas envolvendo medidas executivas atípicas, pois poderiam ter sido proferidas outras que não utilizaram as expressões supracitadas<sup>8</sup>, acreditou-se que, com base nesses parâmetros, chegar-se-ia a uma

---

7 MARQUES FILHO, Lourival Barão. **Litigantes em Fuga**: o ocaso da Justiça do Trabalho? Como as novas tecnologias e a reforma trabalhista impactam a litigiosidade trabalhista. São Paulo: Dialética, 2022, p. 181.

8 Durante a pesquisa, verificou-se que frequentemente as decisões faziam menção à Orientação Jurisprudencial n.º 47, da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (“**OJ EX SE - 47: MEDIDAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV, CPC/15**”).

quantidade estatisticamente relevante de decisões desse jaez a subsidiar a realização da pesquisa.

Um primeiro esclarecimento necessário se refere ao fato de que a análise ocorreu em processos em trâmite perante o primeiro grau de jurisdição – Varas do Trabalho –, porque se trata da instância na qual se processa a execução, na forma do art. 877, da CLT.

Outra observação que se impõe é que, apesar de a pesquisa visar a obter tecnicamente decisões interlocutórias, optou-se por realizar a busca pela categoria “despachos”. A decisão foi tomada por critério estritamente pragmático, e não técnico-jurídico. Explica-se.

As decisões interlocutórias e as sentenças têm consequências jurídicas relevantes, na medida em que são passíveis de recurso, ainda que eventualmente não imediato<sup>9</sup>. Destarte, nos sistemas informatizados do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ambas possuíam e possuem andamentos parametrizados, que são computados no sistema informatizado para fins estatísticos e de produtividade. Isso implica dizer que tudo o que não se enquadrar em algum dos parâmetros já previstos no sistema informatizado como “decisão interlocutória” ou “sentença”, será tratado como “despacho” pelo servidor da Vara do Trabalho que, na prática, é quem escolhe a forma de conclusão ao juiz no sistema.

No sistema SUAP (denominado Escritório Digital para os advogados), não havia parametrização específica de decisão interlocutória de aplicação do art. 139, IV, do CPC, mesmo porque o programa já estava em fase de inativação quando da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Por sua vez, no sistema PJe, até o presente momento não há como sinalizar especificamente o deferimento ou indeferimento de medida prevista no supracitado dispositivo legal. Por esse motivo, acreditou-se que

**AO PROCESSO DO TRABALHO.** Aplicável ao processo do trabalho o artigo 139, IV do CPC/15, nos termos dos artigos 765 e 769 da CLT, artigo 15 do CPC e art. 3º, III, da IN 39/15 do TST. Admite-se entre estas medidas a determinação de bloqueio do uso dos cartões de crédito e da vedação de concessão de novos cartões ao executado que não satisfaz voluntariamente a execução ou não indica bens, nem são localizados bens passíveis de garantir a dívida. Em caráter excepcional, devidamente justificada nas circunstâncias do caso concreto, admite-se também a suspensão da CNH e a retenção de passaporte.”). Como os Magistrados costumavam transcrever o inteiro teor da OJ no corpo da decisão, e dela expressamente consta a expressão “artigo 139”, utilizada como argumento de pesquisa, acredita-se que a maior parte das decisões que mencionaram a OJ acabaram sendo, ainda que por via transversa, incluídas na população.

9 No Processo do Trabalho, em regra, as decisões interlocutórias não são passíveis de recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT. No mesmo sentido, a Súmula n.º 214, do Tribunal Superior do Trabalho: “DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.”.

se chegaria a um número maior de decisões realizando a pesquisa pela categoria “despacho”.

Curiosamente, verificou-se que não havia “despachos”<sup>10</sup> com as expressões “art. 139” e/ou “artigo 139” anteriores a 2018, a despeito de o Código de Processo Civil ter entrado em vigor em 18 de março de 2016. A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região informou que, embora desde fevereiro de 2016 todas as unidades judiciárias estivessem utilizando o sistema PJe, a categoria “despachos” não foi incluída nas possibilidades de pesquisa na ocasião. Isso somente se tornou possível a partir de 2018, razão pela qual apenas foram obtidas as decisões interlocutórias proferidas a partir desse ano.

Assim sendo, pelo critério “art. 139” foram obtidas 3.283 (três mil, duzentas e oitenta e três) decisões, e pelo critério “artigo 139” foram 2.517 (duas mil, quinhentas e dezessete), totalizando 5.800 (cinco mil e oitocentas) decisões. Tendo em vista que cada decisão poderia conter ambas as expressões (“art. 139” e “artigo 139”) concomitantemente, cogitou-se a possibilidade de algumas delas estarem repetidas. Como para cada decisão o sistema informatizado atribuía um código numérico de 8 (oito) dígitos, foi possível excluir 381 (trezentas e oitenta e uma) que apareceram em duplicidade, chegando-se ao número final de 5.419 (cinco mil, quatrocentas e dezenove) decisões, sem repetição.

Obtida a população que continha todas as decisões proferidas entre 2018 e 2020 pelos magistrados de primeiro grau do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que utilizaram as expressões “art. 139” e “artigo 139” em suas fundamentações, a próxima etapa consistiu em se chegar a uma amostra<sup>11</sup> passível de análise mais aprofundada.

Na pesquisa, optou-se por obter uma amostra não aleatória por julgamento. Trata-se do tipo de amostragem em que “a lógica, o bom senso e a capacidade crítica podem ser usados na escolha de uma amostra que seja representativa de uma população maior”<sup>12</sup>. Isso porque a população incluía todas as decisões que mencionavam o dispositivo legal a ser estudado. Porém, a pesquisa consistia em estudar apenas as

---

10 Aqui se faz menção à categoria do sistema informatizado, não à verdadeira natureza jurídica do pronunciamento jurisdicional; daí porque a utilização de aspas.

11 “Como os pesquisadores sociais operam com tempo, energia e recursos econômicos limitados, eles raramente podem estudar cada elemento de uma determinada população. Em vez disso, estudam somente uma *amostra* – um número menor de indivíduos da população. Por meio do processo de amostragem, pesquisadores sociais buscam generalizar a partir de uma amostra (um grupo pequeno) da população da qual ela foi extraída (um grupo maior).” (LEVIN, Jack; FOX, James Alan; FORDE, David R.. **Estatística para Ciências Humanas**. 11. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012. Tradução de Jorge Ritter, p. 154-155, grifo dos autores).

12 LEVIN, Jack; FOX, James Alan; FORDE, David R.. **Estatística para Ciências Humanas**. 11. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012. Tradução de Jorge Ritter, p. 156.

decisões de deferimento de medidas executivas atípicas (inciso IV), as quais deveriam compor a amostra, de modo que aquelas estranhas ao escopo deveriam ser eliminadas. Para tanto, era necessário analisar os inteiros teores das decisões, excluindo aquelas nas quais as expressões “art. 139” e “artigo 139” se prestaram a fundamentar outras providências.

Das 5.419 (cinco mil, quatrocentas e dezenove) decisões, o primeiro caso de exclusão apareceu em 3 (três) processos: a expressão “art. 139” veio acompanhada de menção a diploma legislativo diverso do CPC em vigor. Nos autos ATOrd n.º 0001395-85.2016.5.09.0585 e 0000925-54.2016.5.09.0585, ambos em trâmite perante a Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina, as decisões se referiram à Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por sua vez, nos autos ATOrd 0001818-40.2014.5.09.0092, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Cianorte, o “art. 139” mencionado na decisão constava de uma ementa de acórdão citada e se referia ao CPC revogado.

Em segundo lugar, foram excluídos nada menos que 1.485 (mil e quatrocentas e oitenta e cinco) decisões de indeferimento de aplicação das medidas executivas atípicas.

Prosseguindo nas 3.931 (três mil, novecentas e trinta e uma) decisões restantes, considerando que somente o inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil interessava a este estudo, as 964 (novecentas e sessenta e quatro) decisões que mencionaram um ou mais dos 9 (nove) outros incisos e/ou o par. ún. foram excluídas.

Houve 11 (onze) casos, ainda, em que embora houvesse menção ao inciso IV do art. 139 do CPC, ficou claro ter se tratado de equívoco material, porquanto foram designadas audiências de tentativa de conciliação, providência constante do inciso V do dispositivo legal. Logo, foram excluídos do estudo.

Além desses casos de flagrante desinteresse para a composição da amostra, houve diversos outros em que, apesar de a decisão mencionar expressamente o inciso IV do art. 139 do CPC em vigor, o provimento jurisdicional não se referia tecnicamente a medida executiva atípica. Passa-se a tratar das situações mais emblemáticas que se enquadraram nessa categoria.

Considerando que o trabalho tinha por objetivo estudar a efetividade das medidas executivas atípicas no processo de execução, foi necessário eliminar as decisões em que o art. 139, IV, do CPC, foi aplicado no processo de conhecimento. Por exemplo, foram encontrados casos em que o dispositivo legal foi utilizado como fundamentação para a aplicação de multa diária na hipótese de inércia da parte em proceder à juntada de documentos durante a instrução processual.

Outros casos que foram excluídos da pesquisa se referem a diversos

despachos da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão. A unidade judiciária tinha por praxe, após o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, intimar a parte autora para que dissesse sobre o interesse na apresentação de cálculo de liquidação. Na mesma toada, o Juízo também costumava determinar a intimação da parte autora para informar sobre o interesse no processamento da execução. Como o art. 878, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, atribuiu às partes o dever de promover a execução como regra, excepcionando a atuação de ofício, a intimação da parte para que iniciasse a liquidação ou a execução não poderia ser considerado algo atípico. As providências, ademais, em nada contribuíam para “assegurar o cumprimento da ordem judicial”, como dispõe o art. 139, IV, do CPC, na medida em que não tinham o condão de incentivar o pagamento do débito pela parte executada. Destarte, esses despachos – assim denominados porque careciam de qualquer conteúdo decisório, tratando-se de meras medidas destinadas a impulsionar o processo –, foram desconsiderados no estudo.

Uma terceira situação que apareceu com certa frequência foram casos em que o inciso IV do art. 139 foi utilizado para justificar o sigilo<sup>13</sup> de documentos carreados aos autos. O fundamento foi de que a sua visibilidade poderia frustrar eventuais futuras deliberações do Juízo. Em que pese, de fato, a atribuição de sigilo possa contribuir para “assegurar o cumprimento de ordem judicial”, entende-se que não se tratava de medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, a atrair a incidência do dispositivo legal objeto do presente estudo. Por essa razão, os despachos que o utilizaram na fundamentação com essa finalidade foram excluídos da análise.

Também foram eliminadas do estudo as decisões que determinaram o protesto da sentença transitada em julgado e/ou a inclusão dos devedores em cadastros restritivos de crédito, notadamente BNDT<sup>14</sup>, Serasa e SPC. Decidiu-se dessa forma porque tais providências encontram respaldo em dispositivos legais específicos, razão pela qual, embora se trate de medidas de execução indireta, não podem ser consideradas atípicas. Com efeito, a possibilidade de protesto da decisão judicial transitada em julgado está expressamente prevista no art. 517, do CPC; a inclusão em cadastros restritivos de crédito (Serasa e SPC) consta do art. 782, § 3º, do CPC; e a emissão da CNDT vem prevista no art. 642-A, da CLT. O art. 883-A, da CLT, da mesma forma, menciona todas essas providências conjuntamente.

Verificou-se, ainda, a utilização do art. 139, IV, do CPC, para fundamentar

---

13 Com fundamento no artigo 22, § 3º, da Resolução CSJT n.º 185/2017, o sistema PJe permite que as partes colacionem aos autos documentos cuja visualização é restrita aos magistrados e servidores da unidade judiciária. A depender do seu teor, o magistrado pode decidir por atribuir visibilidade à parte adversa.

14 A Lei n.º 12.440/2011 instituiu a CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), emitida quando a pessoa, natural ou jurídica, não foi incluída no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas).

a adoção de determinada providência prevista em outro dispositivo legal, mas com alguma variação. Essa técnica foi observada em 2 (dois) casos.

Primeiramente, algumas unidades judiciárias, após a liquidação do julgado, determinavam a intimação da parte executada para pagamento do débito em determinado prazo, sob pena de incidência de multa de certo percentual, a ser acrescida ao valor da execução. As determinações chamaram a atenção pela similitude com o disposto no art. 523, § 1º, do CPC, que determina que, após a liquidação, o devedor seja intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O procedimento era o mesmo; as únicas diferenças residiam no prazo para pagamento e no percentual da multa.

Ocorre que em 21 de agosto de 2017, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRR-RR) n.º 1786-24.2015.5.04.0000, havia decidido que o art. 523, § 1º, do CPC, não se aplicava ao Processo do Trabalho, por este possuir um sistema próprio, previsto nos arts. 880 e 882, da CLT. Portanto, ficou claro que as unidades judiciárias utilizaram o art. 139, IV, do CPC, com o intuito de contornar a aludida decisão do TST<sup>15</sup>, que possuía efeito vinculante, nos termos do art. 927, III, do CPC, cumulado com o art. 896-B, da CLT.

Feitas essas considerações, entendeu-se que o art. 139, IV, do CPC, com essa finalidade, não constituiu efetivamente medida executiva atípica. Portanto, com base em critério estritamente objetivo, optou-se por excluir esses casos da análise, haja vista que não se insere no escopo deste trabalho emitir juízo de valor acerca do (des)acerto da decisão do TST relativamente à (in)aplicabilidade da multa do art. 523, § 1º, do CPC, no Processo do Trabalho.

Outro caso em que o art. 139, IV, do CPC se prestou a justificar releitura de dispositivo legal se referiu ao art. 916, do CPC, que possibilita ao executado o parcelamento do valor em execução. Houve magistrados que aplicaram aquele dispositivo legal para estender o parcelamento aos casos de cumprimento de sentença – ou, no processo do trabalho, à execução de título judicial –, ao arrepio do § 7º deste preceito. Foi feita a opção de não inserir esses casos no estudo, por irem de encontro a texto expresso de dispositivo legal. Mais uma vez, adverte-se que foge ao objetivo do trabalho tecer considerações críticas sobre a impossibilidade de parcelamento em sede de execução de título judicial.

Foram excluídos, ainda, casos em que o dispositivo legal foi utilizado para

15 ..... A sagaz estratégia foi sugerida por Célio Horst Waldraff em artigo publicado na Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: WALDRAFF, Célio Horst. Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-J do CPC/1973. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**: execução trabalhista e o novo CPC, Curitiba, v. 5, n.º 50, p. 113-130, 2016. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078896>. Acesso em: 31 out. 2023.

fundamentar a possibilidade futura de imposição de multa às partes ou a terceiros destinatários de ofícios para cumprimento de ordem judicial. Ademais, foram excluídos do estudo os casos de efetiva aplicação de multa, tanto ao executado, quanto a terceiros (tabelionato, tradutor, banco, administradora de cartões de crédito), tendo em vista a existência de dispositivos legais específicos que preveem a utilização da medida<sup>16</sup>, a saber: art. 77, § 2º; art. 523, § 1º; e art. 536, § 1º, todos do CPC. Desnecessário, portanto, o recurso ao art. 139, IV, do CPC, com característica de cláusula geral.

Houve unidades judiciárias que utilizaram o art. 139, IV, do CPC, ainda, para fundamentar o bloqueio de eventuais créditos presentes e futuros perante empresas administradoras de cartões de crédito. De acordo com o art. 789, do CPC, o devedor responde para o cumprimento das obrigações com todos os seus bens presentes e futuros. Por sua vez, dispõe o art. 835, I, do CPC, que a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Ora, valores a serem pagos por administradoras de cartões de crédito nada mais são que dinheiro futuro, isto é, representam a mais simples forma de expropriação de bens, o que nada tem de atípico.

Por derradeiro, foram excluídos casos que, embora não tenham se enquadrado em quaisquer das categorias descritas acima, tampouco implicavam o deferimento de medidas executivas atípicas. O art. 139, IV, do CPC foi utilizado, por exemplo, para fundamentar a utilização de ferramentas de pesquisa patrimonial, tais como os convênios SISBAJUD, RENAJUD e SIMBA, ou o envio de ofício para a Receita Federal para o fornecimento de dossiê integrado completo ou de DECRED. Não se tratava de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias a justificar a utilização do dispositivo, o que motivou sua eliminação.

Com base nos parâmetros acima, foram excluídos 2.065 (dois mil e sessenta e cinco) casos, chegando-se a uma amostra de 891 (oitocentos e noventa e um) processos em que houve decisão de deferimento ou advertência da possibilidade de futuro deferimento, total ou parcial, de medidas executivas atípicas. Destas, as mais comuns foram as admitidas pela Seção Especializada do TRT da 9ª Região, conforme a orientação jurisprudencial n.º 47: *i)* a retenção de passaporte; *ii)* a suspensão da CNH do executado; e *iii)* o bloqueio do uso dos cartões de crédito e a vedação de concessão de novos cartões. Houve, contudo, 2 (dois) casos distintos: *i)* bloqueio de GTA (guia de trânsito animal); e *ii)* suspensão dos serviços de telefonia e internet, fixas e móveis.

Interessante observar que, considerando apenas as decisões de deferimento, no todo ou em parte (891 – oitocentas e noventa e uma), e indeferimento (1.485 –

---

16 “As *astreintes*, por exemplo, caracterizam-se como técnica mandamental (ou indutiva) típica.” (WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da Justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 651).

mil, quatrocentas e oitenta e cinco) das medidas executivas atípicas, 2.376 (duas mil, trezentas e setenta e seis) no total, 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) foram de indeferimento. O fato de que a menor parte das decisões foi de deferimento revela uma postura bastante resistente dos magistrados trabalhistas paranaenses em relação à matéria, levando em consideração que as decisões estudadas foram proferidas anteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 5.941, de 2023.

### 3. PARÂMETROS PARA A AFERIÇÃO DA EFETIVIDADE

Definida a amostra, chegou o momento da aferição da efetividade das medidas executivas atípicas para a execução trabalhista. Para tanto, foi necessário fixar alguns parâmetros.

Entendeu-se que as medidas executivas atípicas contribuíram para a efetividade da execução quando elas deram ensejo à sua extinção por ato volitivo do devedor, notadamente pelo pagamento ou pelo parcelamento, ou ainda pela realização de acordo com a parte exequente. Por sua vez, considerou-se a ocorrência dessa circunstância em dois casos: *i*) quando o exequente recebeu seu crédito, parcial ou totalmente, nos 2 (dois) anos subsequentes à implementação da medida deferida; e/ou *ii*) quando, independentemente do lapso temporal, houve requerimento expresso da parte executada para levantamento da(s) restrição(ões) imposta(s).

Explica-se o primeiro critério. Inicialmente, o marco inicial adotado: a implementação da medida executiva atípica. Durante o estudo, foi possível observar que, embora por vezes o Juízo deferisse as medidas, isso não significava que elas viessem a ser concretizadas.

Em alguns casos, o próprio Juízo proferia decisão com várias providências a serem adotadas sucessivamente, dentre as quais a aplicação de alguma medida executiva atípica<sup>17</sup>. Ocorria, portanto, de a providência anterior resultar frutífera (por

17 A 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava era a que mais adotava essa conduta. Por amostragem, cita-se a decisão interlocutória proferida em 03 de abril de 2019, nos autos ATOrd n.º 0169800-13.2003.5.09.0659:

“Vistos, etc.

1. A execução em questão, remonta 11 de dezembro de 2003, tendo por objeto a cobrança das verbas trabalhistas. Devidamente citado para pagamento o executado mantém-se silente.

2. Nesse cenário, uma vez que algumas diligências possíveis não foram realizadas, ordeno a realização das seguintes, a serem observadas em ordem sucessiva:

2.1. **realize-se**, por intermédio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), consulta a propósito de eventuais imóveis de sua propriedade, averbando-se imediatamente a indisponibilidade;

2.2. **obtenham-se**, via Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), dados sobre eventuais empresas de titularidade da parte executada que possam fazer parte de grupo econômico ou mesmo para indicar a possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica;

2.3. **busquem-se**, por intermédio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), que informa

exemplo, o bloqueio de numerário através do convênio SISBAJUD), fazendo com que fosse desnecessária a efetivação da medida executiva (providência sucessiva).

Ocorreram casos, ainda, em que a Secretaria da Vara do Trabalho simplesmente se olvidou em cumprir a determinação judicial de expedição de ofício à instituição que deveria cumprir a medida executiva atípica (por exemplo, Departamento de Trânsito, Polícia Federal ou Banco Central do Brasil), de modo que esta não foi implementada. Isso ocorria sobretudo quando a parte exequente peticionava logo em seguida à determinação judicial ou interpunha agravo de petição, o que dava ensejo a nova conclusão para despacho ou decisão de admissibilidade recursal, caindo a medida anteriormente deferida no esquecimento.

Foi comum, ainda, ser deferido bloqueio de cartões de crédito, a ser efetivado após as prévias expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção da DECRED ou pesquisa ao convênio SISBAJUD. Quando estas respostas resultaram negativas, como a parte executada não possuía cartão de crédito, nada havia a ser bloqueado. Portanto, nem sequer eram enviados os ofícios ao Banco Central ou às instituições financeiras.

Outrossim, às vezes era difícil à Vara do Trabalho saber como operacionalizar as decisões de deferimento de bloqueio de cartões de crédito, sobretudo as mais antigas. Muitos Juízos expediam ofícios às bandeiras de cartões Visa, Mastercard, Elo e American Express, as quais informaram não terem possibilidade técnica de cumprir a determinação judicial e solicitaram fossem expedidos ofícios aos bancos (por exemplo, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, entre outros). Muitas vezes ocorreu de, com o retorno das respostas dos ofícios das bandeiras e, intimados os exequentes para se manifestarem sobre seu teor, estes não requererem

.....  
sobre existência de testamentos, e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários, lavradas em todos os cartórios do Brasil, procurações que tenham sido outorgadas para a parte executada, em indícios de sócios ocultos, grupos econômicos, holdings familiares, falsos terceiros e etc.

3. Sem prejuízo do que ordenado, é certo que dimana da Orientação Jurisprudencial nº 47 da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região 'aplicável ao processo do trabalho o artigo 139, IV do CPC/15, nos termos dos artigos 765 e 769 da CLT, artigo 15 do CPC e art. 3º, III, da IN 39/15 do TST. Admite-se entre estas medidas a determinação de bloqueio do uso dos cartões de crédito e da vedação de concessão de novos cartões ao executado que não satisfaz voluntariamente a execução ou não indica bens, nem são localizados bens passíveis de garantir a dívida. Em caráter excepcional, devidamente justificada nas circunstâncias do caso concreto, admite-se também a suspensão da CNH e a retenção de passaporte'.

3.1. Assim sendo, fracassada a diligência ordenada no item '2', ordeno desde já a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado. Comunique-se o Departamento Estadual de Trânsito a fim de que, no âmbito de sua competência, realize as diligências necessárias à efetivação da presente decisão judicial, devendo informar ao Juízo assim que cumprida a presente decisão, advertindo-o, na pessoa de seu dirigente, de que lhe compete cumprir 'com exatidão as decisões jurisdicionais' (Código de Processo Civil, artigo 77, inciso IV), sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, além da prática do crime de desobediência previsto no artigo 331 do Código Penal.

4. Fracassadas todas as determinações constantes dos itens acima, renove-se a realização de penhora on-line via Banco Central do Brasil (BACENJUD) e, aí sim, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

5. Cientifique-se a parte autora, inclusive para que, na condição de maior interessada no êxito da execução que promove, atue efetivamente neste sentido, indicando bens de propriedade dos executados passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias."

o envio de ofícios aos bancos, tampouco ao Banco Central do Brasil, de modo que a medida não se concretizava.

Por fim, houve casos em que a medida foi deferida, foram expedidos os ofícios às instituições competentes para implementá-la, mas não houve retorno destes, de modo que se ignora se aquela chegou a ser efetivada ou não.

Do exposto, percebeu-se que nem sempre as medidas deferidas eram implementadas, e às vezes não era possível saber se foram ou não.

Não bastasse o exposto, outra situação que se observou foi a de que havia lapsos temporais por vezes significativos entre o deferimento da medida, a expedição de ofício pela Secretaria da Vara do Trabalho para a entidade competente para cumpri-la, e o recebimento da resposta ao ofício oriundo da instituição, confirmando a implementação daquela.

Assim, entendeu-se que a adoção da data em que foi proferida a decisão judicial de deferimento da medida executiva atípica como marco inicial da contagem do lapso temporal de 2 (dois) anos não forneceria um diagnóstico acurado de eventual relação de causalidade entre o deferimento da medida, sua efetivação e o adimplemento do débito. Com efeito, poderia decorrer longo período entre o deferimento e a implementação da medida.

Optou-se, assim, por adotar como marco inicial a data de implementação da medida executiva atípica deferida, o que foi aferido pela(s) data(s) constante(s) do(s) ofício(s) de resposta(s) da(s) instituição(ões) responsável(is) pelo seu cumprimento.

Importa ressaltar, contudo, que em alguns casos, não retornou resposta formal da instituição responsável pela efetivação da medida, mas foi possível inferir a sua ocorrência. A título exemplificativo, sobretudo no que se refere à suspensão da CNH, houve casos em que não veio aos autos o ofício do Departamento de Trânsito (DETRAN ou SENATRAN) confirmando o cumprimento da determinação. Todavia, ocorria de o próprio executado trazer aos autos documento confirmando que não havia logrado êxito em renovar sua CNH<sup>18</sup> ou, quando o Juízo determinava o cancelamento da restrição por qualquer motivo, o Departamento de Trânsito enviava ofício confirmando que o documento havia sido suspenso e a restrição havia sido levantada. Nesses casos, ainda que não tenha havido confirmação imediata por documento oficial da instituição responsável, considerou-se que a medida havia sido efetivada tempestivamente. Para fins de contagem da data da efetivação, à míngua da data exata em que isso ocorreu, adotou-se então a data de expedição do ofício à instituição pela Vara do Trabalho.

18 Por exemplo, nos autos ATOrd n.º 5129600-05.2005.5.09.0659, o advogado do executado trouxe aos autos documento emitido por seu cliente pela internet, atestando a impossibilidade de renovação da CNH em razão de pendência judicial.

Por fim, quando foram expedidos ofícios a mais de uma instituição, gerando várias respostas – o que ocorria principalmente nos casos de bloqueio de cartões de crédito, em que eram recebidos ofícios de diversas instituições financeiras –, adotou-se a data do ofício mais antigo confirmando a concretização da medida.

No que se refere especificamente ao lapso temporal eleito na primeira hipótese, de 2 (dois) anos após a implementação, consistiu em presunção de relação de causalidade entre a efetivação da medida executiva atípica e o adimplemento do débito. Com efeito, se pouco tempo após a consumação o executado se propõe a resolver a situação, pode-se presumir que o fez a fim de viabilizar o levantamento da restrição que contra ele existia, noutro dizer, uma relação de causalidade. Claro que não se pode dizer com absoluta certeza que o executado assim agiu por essa motivação; trata-se de uma presunção relativa, passível de desconstituição pela análise de eventuais outros elementos dos autos<sup>19</sup>.

Outrossim, o lapso temporal tampouco poderia ser muito curto, pois algumas medidas executivas atípicas tomam tempo para chegarem ao conhecimento da parte afetada. Com efeito, verificou-se da análise dos diversos autos de processos que os devedores recalcitrantes costumam simplesmente ignorar toda e qualquer movimentação processual na fase executiva. Por vezes, nem sequer possuem advogado constituído. Assim, muitas vezes a parte executada somente descobria a suspensão do direito de dirigir, por exemplo, por ocasião da renovação da sua CNH, o que poderia demorar anos. Noutro dizer, poderia ocorrer de o executado dirigir veículo automotor por longo período, desconhecendo da existência de ordem judicial suspendendo referido direito e, apenas após descobrir tal circunstância, tomar alguma providência com vistas ao adimplemento do débito. O mesmo raciocínio se aplica ao passaporte, cujo período de validade é de 10 (dez) anos. Por esse fundamento, entendeu-se que o lapso temporal de 2 (dois) anos seria razoável para ser possível inferir uma relação de

19 Um caso curioso dessa natureza ocorreu, por exemplo, nos autos ATOrd n.º 0000275-76.2016.5.09.0659, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava. A Juíza Titular Marieta Jesusa da Silva Arretche proferiu decisão deferindo a suspensão da CNH em 25 de julho de 2018, às 10h40. Antes mesmo que fosse expedido o ofício ao Departamento de Trânsito, às 11h57 da mesma data, foi protocolado acordo pelas partes. Em que pese, a rigor, o acordo tenha sido posterior ao deferimento da medida, tendo em vista o curtíssimo lapso temporal entre ambos (01h17), é evidente que se tratou de mera coincidência, principalmente considerando que as partes certamente entabularam negociações que tomaram tempo até chegarem aos termos do acordo protocolado em Juízo. Este foi um caso em que, embora o acordo tenha sido protocolado menos de 2 (dois) anos do deferimento da medida, obviamente não houve relação de causalidade entre ele e a medida executiva atípica. Em outro caso, nos autos ATOrd n.º 0000528-74.2010.5.09.0659, igualmente em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, foi deferida a medida executiva atípica de suspensão da CNH, o ofício ao DETRAN foi expedido em 1º de fevereiro de 2019 e foi entregue em 08 de fevereiro de 2019. Em 14 de fevereiro do mesmo ano, as partes conciliaram em audiência. Ocorre que apenas em 22 de março de 2019 o DETRAN respondeu ao ofício, informando o cadastramento da suspensão do direito de dirigir. Ora, como a efetivação da medida executiva atípica ocorreu após o acordo, forçoso admitir que este não foi motivado por aquela, de modo que se considerou que, neste caso concreto, não houve nexo de causalidade, em que pese teoricamente preenchidos os parâmetros fixados na pesquisa.

causalidade entre a efetivação da medida e o adimplemento.

Quanto à segunda hipótese de contribuição das medidas executivas atípicas para o adimplemento do débito, quando a parte executada requereu expressamente o levantamento da restrição contra si implementada, não há dúvida de que ela efetivamente contribuiu para a decisão. Portanto, nesses casos, concluiu-se que a medida executiva atípica contribuiu para a efetividade da execução trabalhista.

#### **4. ANÁLISE DOS CASOS DE DEFERIMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E DE SUA IMPLEMENTAÇÃO**

Obtida a amostra e fixados os parâmetros de efetividade, passou-se a analisar os processos individualmente.

Da amostragem de 891 (oitocentas e noventa e uma) decisões em que foram deferidas uma ou mais medidas executivas atípicas, não foi possível analisar 24 (vinte e quatro) processos, tendo em vista que tramitavam em segredo de justiça. Esses casos não foram excluídos anteriormente, pois somente se tomou conhecimento dessa limitação ao se tentar ter acesso à integralidade dos autos eletrônicos, sem êxito.

##### **4.1 CASOS DE ADVERTÊNCIA**

Das 867 (oitocentas e sessenta e sete) decisões restantes, observou-se que, por vezes, antes de aplicar uma medida executiva atípica, o Juízo determinava a intimação da parte executada para providenciar o adimplemento do débito em certo prazo, ou para audiência de tentativa de conciliação, sob pena de incidência do art. 139, IV, do CPC. Foi o que ocorreu em 23 (vinte e três) casos. Embora em nenhum deles tenha havido implementação da medida, verificou-se que por vezes o mero temor de imposição de restrição foi suficiente para que a parte executada buscasse adimplir o débito. Nesses casos, os critérios de efetividade foram aferidos a partir da data da intimação da decisão que advertiu sobre a possível aplicação de medida executiva atípica. Haja vista as consequências interessantes, passa-se a discorrer brevemente sobre esses casos.

Em 5 (cinco) processos, após a intimação da decisão, a parte executada entabulou acordo com a parte exequente. Em todos eles, entendeu-se que o receio de imposição de medidas executivas atípicas contribuiu para o desfecho processual: em 4 (quatro) casos, houve pedido expresso de não imposição de restrições, bem como

os aludidos acordos foram entabulados, em média<sup>20</sup>, 35 (trinta e cinco) dias após a intimação da parte executada; no quinto caso, o acordo foi protocolado 299 (duzentos e noventa e nove) dias após a intimação, ou seja, ocorreu em um lapso temporal inferior a 2 (dois) anos.

Em 3 (três) casos, houve o pagamento do débito. Todavia, o temor de aplicação da medida executiva atípica contribuiu para apenas 1 (um) deles, no qual o pagamento ocorreu 10 (dez) dias após a intimação e houve pedido expresso de não implementação da restrição. Em outro, não se logrou êxito na intimação da parte executada acerca da advertência, de modo que esta não contribuiu para a decisão de pagar o débito, o que ocorreu fora do lapso temporal definido nesta pesquisa. No derradeiro caso, a parte executada teve ciência da advertência, mas impetrou mandado de segurança de modo a impedir a implementação da medida, obtendo liminar em seu favor. Destarte, forçoso concluir que a parte não se vexou pela advertência relativa à medida executiva atípica.

Em 4 (quatro) casos, a parte executada aderiu ao parcelamento do art. 916, do CPC. Em 1 (um) deles, isso ocorreu no dia seguinte à intimação da decisão; em outro, 20 (vinte) dias após, e em um terceiro, 21 (vinte e um) dias após. Os curtíssimos lapsos temporais entre a advertência e o parcelamento demonstraram que aquela teve o condão de incutir temor nas partes executadas, que houveram por bem providenciar o adimplemento do débito. No derradeiro caso, o parcelamento foi firmado 383 (trezentos e oitenta e três) dias após a audiência frustrada de tentativa de conciliação. Não obstante o período mais elástico, pelos parâmetros adotados na pesquisa, pode-se presumir uma relação de causalidade entre a advertência de aplicação da medida executiva atípica e o adimplemento do débito.

Por fim, em 11 (onze) casos a parte executada se quedou inerte, permitindo o prosseguimento da execução. Estes casos estão sendo estudados neste tópico, tendo em vista que houve advertência de potencial futura aplicação de medidas executivas atípicas mas, remanescendo o inadimplemento, elas acabaram não sendo deferidas nem implementadas.

Em resumo, dos 23 (vinte e três) casos de advertência, 12 (doze) foram extintos e 11 (onze) não, sendo que o temor de efetivação de medidas executivas atípicas contribuiu para a extinção de 10 (dez) casos. Destarte, o índice de efetividade das medidas, no particular, foi de 52,17% (cinquenta e dois inteiros e dezessete

---

20 "Em uma distribuição de dados, a média age como o fulcro (ponto de apoio). É o ponto de distribuição em torno do qual os valores acima dele se equilibram com os que estão abaixo." (LEVIN, Jack; FOX, James Alan; FORDE, David R.. **Estatística para Ciências Humanas**. 11. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012. Tradução de Jorge Ritter, p. 80).

centésimos por cento).

Interessante observar, ainda, os valores dos débitos adimplidos. Partindo dos valores históricos e atualizando-os para o dia 1º de dezembro de 2023, com base na taxa SELIC<sup>21</sup>, obtém-se a média de R\$ 15.665,61 (quinze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Porém, houve dois casos extremos que distorceram um pouco a média: um acordo de valor atualizado muito baixo, de R\$ 1.386,94 (mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), e um pagamento de montante atualizado deveras elevado, de R\$ 64.109,65 (sessenta e quatro mil, cento e nove reais e sessenta e cinco centavos). Destarte, utilizando outra medida de tendência central, a mediana<sup>22</sup>, chegou-se ao valor de R\$ 11.022,54 (onze mil e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), mais representativo dos valores dos adimplementos. A média e a mediana revelam que as partes exequentes tendem ao adimplemento quanto os valores envolvidos não são tão elevados.

No que se refere às medidas executivas atípicas em espécie, foi possível constatar que a que causou maior receio de efetivação foi a suspensão do direito de dirigir considerada isoladamente: dos 11 (onze) casos em que constou da decisão que essa seria a medida deferida, 8 (oito) culminaram com o adimplemento do débito, o que significa uma taxa de efetividade de 72,73% (setenta e dois inteiros e setenta e três centésimos por cento). A cumulação da suspensão da CNH e do bloqueio do passaporte também foi bastante efetiva, levando ao adimplemento do débito em 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) dos casos, ao passo que a cumulação dessas medidas acrescida do bloqueio dos cartões de crédito atingiu um índice de efetividade relevante de 50% (cinquenta por cento). O bloqueio dos cartões de crédito isoladamente considerado foi a medida mais inefetiva, pois no único caso em que o Juízo advertiu que seria aplicada, não redundou no adimplemento do débito. Por fim, a ausência de especificação da medida pelo Juízo também não causou temor na parte executada, pois em ambos os casos em que isso foi observado, não ocorreu o adimplemento do débito. A tabela abaixo ilustra os números ora expostos.

21 Realizou-se a atualização pela taxa SELIC em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 5.867, no sentido de que a atualização dos débitos trabalhistas deve se dar pelo IPCA-E na fase pré-judicial e pela taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. As atualizações foram feitas na “Calculadora do Cidadão”, no sítio do Banco Central do Brasil.

22 “[...] a mediana é considerada como a medida de tendência central que separa a distribuição em duas partes iguais, [...]” (LEVIN, Jack; FOX, James Alan; FORDE, David R.. **Estatística para Ciências Humanas**. 11. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012. Tradução de Jorge Ritter, p. 78).

TABELA 1 – Contribuição das advertências das medidas executivas atípicas 2018-2020				
Medida	Total de casos	Adimplemento	Inadimplemento	% Efetividade
CNH	11	8	3	72,73%
Cartões	1	0	1	0,00%
CNH + passaporte	3	2	1	66,67%
CNH + cartões	2	0	2	0,00%
CNH + passaporte + cartões	4	2	2	50,00%
Sem especificação	2	0	2	0,00%

FONTE: A autora (2024)

No próximo tópico, serão analisados os 844 (oitocentos e quarenta e quatro) casos em que houve em que houve deferimento das medidas executivas atípicas, sem qualquer tipo de advertência prévia ao executado.

#### 4.2 ANÁLISE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS IMPLEMENTADAS

A partir das análises desenvolvidas até agora, restaram 844 (oitocentos e quarenta e quatro) casos de deferimento de medidas executivas atípicas. Contudo, como já explicitado em linhas pretéritas, muitas vezes ocorreu de as medidas, embora deferidas, não serem implementadas. Outrossim, o marco temporal inicial para a aferição de sua efetividade consistiu precisamente na data de consumação da medida. Isso implicou a necessidade de serem excluídos os casos em que não houve efetivação das medidas executivas atípicas.

Foram eliminados da amostra, portanto, 313 (trezentos e treze) casos de não implementação das medidas deferidas. Dentre eles, estão incluídos casos em que a medida deferida foi revogada por magistrado da própria unidade judiciária – o mesmo ou outro, com entendimento diverso –, seja de ofício, seja após requerimento da parte afetada. Houve também casos em que a medida deferida em primeiro grau foi cassada pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Por fim, houve um caso em que o bloqueio da CNH foi deferido pelo Juízo de primeiro grau, mas cassado em liminar em mandado de segurança. Contudo, no mérito, foi denegada a segurança pela Seção Especializada, interpondo a parte interessada o competente recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho que, ato

contínuo, concedeu liminar para novamente cassar a determinação de suspensão do direito de dirigir<sup>23</sup>.

Foram eliminados da amostra, ademais, 70 (setenta) casos cuja implementação é ignorada, ante a ausência de retorno dos ofícios expedidos e a impossibilidade de se inferir a concretização por outros meios.

Considerando que foram 844 (oitocentos e quarenta e quatro) casos em que houve deferimento das medidas executivas atípicas, que elas não foram concretizadas em 383 (trezentos e oitenta e três) e que o foram em 461 (quatrocentos e sessenta e um), está-se diante de um índice de concretização de 54,62% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento).

Apenas é necessário um esclarecimento quanto ao que foi considerado como implementação da medida executiva atípica. A primeira hipótese é evidente: quando o Departamento de Trânsito suspende o direito de dirigir do executado; quando a Polícia Federal bloqueia o seu passaporte; e/ou quando os bancos bloqueiam os seus cartões de crédito.

Porém, há casos em que a pessoa não é condutora habilitada, não possui passaporte e/ou cartões de crédito. Nesses casos, se o Departamento de Trânsito respondeu que inseriu impedimento da pessoa para se habilitar; se a Polícia Federal respondeu que inseriu no sistema restrição no Sistema de Tráfego Internacional – Módulo Alerta e Restrição (STI-MAR), impedindo que a pessoa viaje para o exterior; e se os bancos informaram que incluíram no sistema restrição de contratação de cartões de crédito, considerou-se concretizada a medida executiva atípica, tendo em vista a existência de restrições, ainda que voltadas para o futuro.

Fixadas essas premissas, dos 461 (quatrocentos e sessenta e um) casos nos quais houve resposta de efetivação de alguma medida executiva atípica, 282 (duzentos e oitenta e dois) permaneciam em trâmite nos 2 (dois) anos subsequentes, e 179 (cento e setenta e nove) haviam sido extintos.

Nos 282 (duzentos e oitenta e dois) processos cuja execução não foi encerrada, entendeu-se, por óbvio, que não houve contribuição das medidas executivas atípicas.

Das 179 (cento e setenta e nove) execuções extintas, 44 (quarenta e quatro)

---

<sup>23</sup> Este caso único foi nos autos ATOrd n.º 0337400-88.2006.5.09.0195, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Cascavel.

foram por prescrição intercorrente<sup>24</sup>, 1 (uma) por desistência<sup>25</sup> e 3 (três) por renúncia<sup>26</sup>. Da mesma forma, 1 (um) caso foi extinto pelo Juízo em razão de falência da executada<sup>27</sup>, 1 (um) porque a execução era de custas processuais em desfavor do autor, tendo a ele sido deferido o beneplácito da justiça gratuita<sup>28</sup>, e 1 (um) por perda de escala<sup>29</sup>. Em nenhum desses 51 (cinquenta e um) casos, a extinção se deu por ato do executado, o que atrai a inequívoca conclusão de que as medidas executivas atípicas, malgrado

24 Até 10 de novembro de 2017, véspera da entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, conhecida como “reforma trabalhista”, a prescrição intercorrente no Processo do Trabalho era regulada pelo artigo 40, da Lei n.º 6.830/1980, por força do disposto no artigo 889, da CLT. Todavia, como até então a execução poderia ser promovida de ofício, conforme dispunha o artigo 878, da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho entendia que a prescrição intercorrente não era aplicável ao Processo do Trabalho, na forma da Súmula n.º 114 (“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.”). A Lei n.º 13.467/2017 inseriu o artigo 11-A na CLT, implicando superação legislativa do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, o que deu ensejo à extinção de alguns processos com base nesse fundamento.

25 Nos autos Monito n.º 0000419-09.2016.5.09.0026, em trâmite perante a Vara do Trabalho de União da Vitória, a parte autora requereu a desistência da execução por já ter recebido os valores pretendidos. Destarte, houve a sua extinção com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

26 Nos autos ATOrd n.º 0086200-35.2006.5.09.0095, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, o exequente peticionou renunciando ao seu crédito, acarretando a extinção da execução. O segundo caso se referiu à ATOrd n.º 0000660-87.2017.5.09.0659, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava. Nele, a parte autora teve seus pedidos julgados improcedentes, com trânsito em julgado da sentença. Destarte, a execução se referia apenas às custas processuais e aos honorários periciais. O Juízo determinou a intimação dos exequentes (União e perito contador) para indicarem meios de prosseguimento da execução, sob pena de renúncia aos respectivos créditos. A União requereu a inscrição do valor em dívida ativa, o que foi deferido. O contador não se manifestou. Consequentemente, a execução foi extinta por renúncia, nos termos do artigo 924, IV, do CPC. Por fim, os autos ExFis 0000717-52.2010.5.09.0659, igualmente em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, se referiam a execução fiscal de penalidade administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. Instada a se manifestar, a exequente (União) informou o cancelamento administrativo do débito e requereu a extinção da execução, o que foi deferido.

27 Nos autos ATOrd n.º 0003400-96.2009.5.09.0659, o Juízo determinou a expedição de certidão de habilitação do crédito do exequente para inscrição no Juízo falimentar. Inicialmente, determinou o prosseguimento da execução em face das pessoas naturais, ressalvando que o exequente deveria promovê-la, inclusive indicando meios de seu prosseguimento. Como o exequente se quedou inerte após a intimação para tanto, o Juízo determinou o arquivamento definitivo do feito, com fulcro no artigo 924, II, do CPC. No particular, adverte-se que de acordo com o artigo 126, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, após a expedição de certidão de habilitação do crédito, o processo não deve ser encaminhado ao arquivo definitivo, mas permanecer suspenso, com a correspondente anotação no sistema PJe, até o encerramento da falência.

28 Trata-se dos autos ATOrd n.º 0001357-72.2017.5.09.0671, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Telêmaco Borba. O autor não compareceu à audiência inicial ocorrida em 06 de março de 2018 e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844, da CLT. A princípio, o demandante foi condenado ao pagamento das custas processuais. Porém, posteriormente, no julgamento da ArgInc n.º 0001397-93.2018.5.09.0000, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita” constante do § 2º do artigo 844, da CLT. Sob esse fundamento, em 07 de agosto de 2019, o Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita ao autor/executado e julgou extinta a execução. Não obstante, em 20 de outubro de 2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 5.766, reconheceu a constitucionalidade do § 2º do artigo 844, da CLT, em sentido contrário ao que havia decidido a Corte Regional.

29 O caso sob comento foi dos autos ATOrd n.º 0000542-14.2017.5.09.0659, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava. O autor não compareceu à audiência inicial ocorrida em 30 de novembro de 2017 e o processo foi extinto sem resolução do mérito, com a sua condenação ao pagamento das custas processuais. Tentadas diversas diligências, não foi possível encontrar patrimônio do autor/executado para fazer frente às custas. Portanto, o Juízo extinguiu a execução e determinou o arquivamento definitivo do feito por perda de escala.

efetivadas, não contribuíram para o desfecho processual.

Dos 128 (cento e vinte e oito) casos restantes, 89 (oitenta e nove) foram extintos por acordos homologados em Juízo. É relevante observar que, em alguns casos, ocorreram acordos parciais, ou seja, com uma das partes executadas, com o objetivo de esta ser excluída do polo passivo da relação processual. Isso ocorreu porque, em muitos casos, houve a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão de sócios pessoas naturais no polo passivo. Por vezes, um ou mais desses sócios resolveram entabular acordo para se exonerarem da obrigação. Esses casos foram contabilizados, ainda que não tenha ocorrido o arquivamento definitivo da execução por adimplemento integral do débito, pois o exequente logrou êxito em receber ao menos parte de seu crédito, a saber, aquela que competia à parte com quem realizou acordo.

Dos 89 (oitenta e nove) acordos, entendeu-se que as medidas executivas atípicas contribuíram para a 74 (setenta e quatro), conforme os parâmetros já fixados. Em 45 (quarenta e cinco) casos, houve requerimento expresso de levantamento das restrições, e em 28 (vinte e oito), os acordos foram celebrados no lapso temporal de 2 (dois) anos contados da efetivação da medida. Em 1 (um) caso<sup>30</sup>, o Juízo de primeiro grau indeferiu a suspensão do direito de dirigir e o bloqueio do passaporte do executado. Interposto agravo de petição, em 18 de maio de 2021, a Seção Especializada lhe deu provimento, ou seja, a decisão foi favorável ao exequente. Em 15 de julho de 2021, ainda antes da juntada aos autos do acórdão (que ocorreu em 23 de julho de 2021) e da sua publicação, foi realizado acordo entre as partes. Em que pese não tenha havido efetivação das medidas<sup>31</sup>, foi possível concluir, sem margem de dúvida, que o seu deferimento influenciou na decisão do executado de entabular um acordo, tendo em vista que houve requerimento expresso para que elas não fossem implementadas em razão do provimento do recurso do exequente.

Dos 39 (trinta e nove) casos restantes, em 31 (trinta e um) o executado simplesmente pagou o valor da execução. As medidas executivas atípicas contribuíram para 17 (dezessete) desses pagamentos, pois em todos eles houve requerimentos expressos de levantamento de restrições. Nos demais casos, os pagamentos ocorreram independentemente de ação do executado, a saber: arrematação de bens em outros autos, cujo produto foi aproveitado nos ora estudados; transferência de valores via SISBAJUD; e até pagamento por terceiros interessados. Em 3 (três) casos, entendeu-

30 Autos ATSum n.º 5526900-54.2003.5.09.0014, em trâmite perante a 14ª Vara do Trabalho de Curitiba.

31 Esse caso está sendo tratado neste tópico porque não se tratou de situação de mera advertência de aplicação da medida executiva atípica. Nesses autos, a efetivação das medidas era apenas questão de tempo, porquanto já deferidas pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo que a chance de reversão da decisão em sede de recurso de revista era remotíssima, haja vista sua restrita hipótese de cabimento na fase de execução, na forma do § 2º do artigo 896, da CLT.

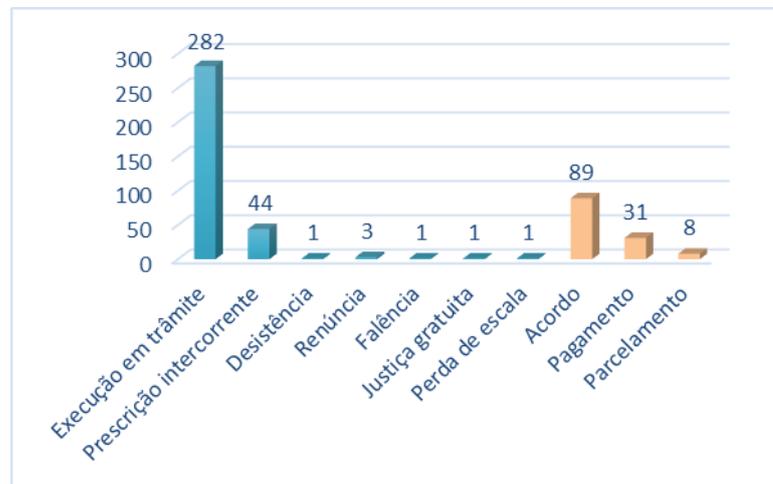
se que a medida executiva atípica não contribuiu para o pagamento, ante o longo lapso temporal entre este e a efetivação daquela, e a ausência de requerimento de levantamento de restrições.

Restantes 8(oito) casos, em 7(sete) deles o executado aderiu ao parcelamento do art. 916, do CPC. Em 5 (cinco) casos, houve pedido expresso de levantamento das restrições; nos 2 (dois) restantes, o parcelamento ocorreu dentro do lapso temporal de 2 (dois) anos, de modo que as medidas executivas efetivadas surtiram efeito em 100% (cem por cento) dos casos.

O último caso se refere a uma execução fiscal em que o executado aderiu a parcelamento administrativo, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional<sup>32</sup>. Em que pese o parcelamento não tenha ocorrido no âmbito judicial, a efetivação da medida executiva atípica foi relevante para a decisão, pois houve pedido expresso de liberação da CNH do executado.

O gráfico abaixo demonstra os desfechos processuais de todos os 461 (quatrocentos e sessenta e um) casos nos quais foi efetivada alguma medida executiva atípica:

GRÁFICO 1 – Desfecho processual: medidas executivas atípicas concretizadas



Fonte: A autora (2024).

Em resumo, dos 461 (quatrocentos e sessenta e um) casos nos quais foi implementada alguma medida executiva atípica, 128 (cento e vinte e oito) foram extintos por ato do executado, sendo que em 99 (noventa e nove) casos houve requerimento expresso de levantamento da restrição ou o pagamento foi realizado

32 Autos ExFis 0000084-07.2011.5.09.0659, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava.

dentro do lapso temporal de 2 (dois) anos. Noutro dizer, a implementação de alguma medida executiva atípica contribuiu decisivamente para a solução de 21,48% (vinte e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) dos casos analisados.

TABELA 2 – Contribuição das medidas executivas atípicas 2018-2020

Status do processo	Quantidade	Contribuição	%
Execução em trâmite	282	0	0,00%
Prescrição intercorrente	44	0	0,00%
Desistência	1	0	0,00%
Renúncia	3	0	0,00%
Falência	1	0	0,00%
Justiça gratuita	1	0	0,00%
Perda de escala	1	0	0,00%
Acordo	89	74	16,05%
Pagamento	31	17	3,69%
Parcelamento	8	8	1,74%
	<b>461</b>	<b>99</b>	<b>21,48%</b>

FONTE: A autora (2024).

O índice obtido está longe de ser considerado inefetivo.

Foi visto nos tópicos precedentes que, a cada 100 (cem) decisões sobre as medidas executivas atípicas, 62,5 (sessenta e duas e meia) são de indeferimento. Se os Juízos tivessem deferido 100% dos requerimentos, estar-se-ia diante de mais 62,5% de decisões favoráveis.

Desses deferimentos, foi visto que as medidas executivas atípicas chegam a ser implementadas em 54,62% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) dos casos. Assim sendo, se todos os requerimentos houvessem sido deferidos, ter-se-ia um percentual de 34,14% (trinta e quatro inteiros e quatorze centésimos por cento) de decisões de deferimento consumadas.

Por fim, o índice de efetividade das medidas foi de 21,48% (vinte e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento). Isso significa que, se todas as medidas executivas atípicas requeridas tivessem sido deferidas (um acréscimo de 62,5% - sessenta e dois e meio por cento); se 54,62% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) delas fossem concretizadas; e se 21,48% (vinte e um inteiros e quarenta

e oito centésimos por cento) redundassem em adimplemento do débito, estar-se-ia diante de um acréscimo de 7,33% (sete inteiros e trinta e três centésimos por cento) no número de processos encerrados.

Analisando a sede histórica de execuções iniciadas e encerradas no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de 2016<sup>33</sup> a 2022, ou seja, ao longo de 7 (sete) anos<sup>34</sup>, a Corte obteve saldo positivo no encerramento de execuções em apenas 3 (três): 2019, 2021 e 2022, ou seja, em menos da metade. Por sua vez, aplicado o acréscimo de 7,33% (sete inteiros e trinta e três centésimos por cento) de execuções encerradas, ter-se-ia atingido resultado positivo também no ano de 2018, de modo que em mais da metade da série histórica, os resultados teriam sido positivos:

TABELA 3 - Execuções iniciadas e encerradas no TRT da 9ª Região 2016-2022 e prognóstico com aplicação das medidas executivas atípicas

<b>Ano</b>	<b>Execuções iniciadas</b>	<b>Execuções encerradas</b>	<b>Diferença de processos</b>	<b>Encerramentos com acréscimo de 7,33%</b>	<b>Diferença com acréscimo de 7,33%</b>
2016	52.015	36.139	-15.876	38.777,15	-13.237,85
2017	44.186	30.444	-13.742	32.666,41	-11.519,59
2018	49.090	47.964	-1.126	51.465,37	2.375,37
2019	56.709	58.189	1.480	62.436,80	5.727,80
2020	50.675	42.911	-7.764	46.043,50	-4.631,50
2021	40.498	47.907	7.409	51.404,21	10.906,21
2022	38.754	50.119	11.365	53.777,69	15.023,69

Fonte: A autora (2024).

Pode parecer pouco, mas seriam 22.898 (vinte e dois mil, oitocentos noventa e oito) processos encerrados a mais em 7 (sete) anos, uma média de 3.271 (três mil, duzentos e setenta e um) processos a mais por ano. E isso significa que essa quantidade a mais de trabalhadores teria recebido seus créditos alimentares e a Justiça do Trabalho teria logrado êxito em melhor cumprir sua função institucional.

33 Ano da entrada em vigor do CPC/2015, que inseriu o artigo 139, IV, no ordenamento jurídico pátrio.

34 Os dados foram obtidos nos Relatórios Gerais da Justiça do Trabalho dos anos respectivos, obtidos no sítio do Tribunal Superior do Trabalho.

### 4.3 MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS EM ESPÉCIE

Verificada a extensão da contribuição das medidas executivas atípicas de modo geral, interessa agora analisá-las em espécie. Iniciar-se-á pela averiguação dos casos em que foi efetivada apenas uma medida isoladamente.

Dos 461 (quatrocentos e sessenta e um) processos, em 202 (duzentos e dois) casos foi efetivado apenas o bloqueio dos cartões de crédito. Observados os parâmetros já estabelecidos previamente, a medida contribuiu para o pagamento do débito em somente 23 (vinte e três) processos, o que significa um índice de efetividade de 11,38% (onze inteiros e trinta e oito centésimos por cento). Releva notar, contudo, que apenas em 3 (três) processos o executado requereu expressamente o desbloqueio de seus cartões de crédito, sendo que nos outros 20 (vinte), há apenas presunção de que foi a medida executiva atípica que contribuiu para o adimplemento do débito. Isso permite concluir que o bloqueio de cartões de crédito costuma causar pouco desconforto nas partes executadas.

Por sua vez, dos 198 (cento e noventa e oito) casos em que houve apenas a suspensão do direito de conduzir veículo automotor (CNH), a medida contribuiu para a solução de 59 (cinquenta e nove), o que equivale a um índice de efetividade de 29,8% (vinte e nove inteiros e oito décimos por cento). Em 44 (quarenta e quatro) casos, houve pedido expresso e específico de levantamento da restrição, revelando que a suspensão do direito de dirigir causa bastante desalento nos executados e os leva ao adimplemento do débito.

Por fim, nos 11 (onze) casos em que houve concretização apenas do bloqueio do passaporte, ocorreram 5 (cinco) casos de adimplemento do crédito, ou seja, o índice de sucesso foi de 45,45% (quarenta e cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento). Como essa medida impede a realização de viagens ao exterior, é possível inferir que ela atingiu sobretudo os chamados “devedores ostentação” que, embora inadimplentes de créditos alimentares perante o Poder Judiciário, não se privam de luxos pessoais<sup>35</sup>.

35 Dois casos específicos chamaram a atenção nesse quesito. Nos autos ATOrd n.º 0000776-28.2012.5.09.0026, em trâmite perante a Vara do Trabalho de União da Vitória, em 03 de setembro de 2019, a Juíza do Trabalho Angélica Cândido Nogara Slomp determinou a suspensão da CNH das executadas e o bloqueio de seus passaportes. Expedidos os ofícios, em 23 de dezembro de 2019, veio retorno apenas da Polícia Federal, informando que uma das executadas não tinha passaporte e a outra teve seu passaporte suspenso. Em 03 de janeiro de 2020, a Secretaria Nacional de Trânsito informou que uma executada teve sua CNH bloqueada e a outra, embora não tivesse CNH, estava impedida de se habilitar. Ou seja, as medidas executivas atípicas foram efetivadas. Em 11 de janeiro de 2020, a Polícia Federal encaminhou ao Juízo o passaporte de uma das executadas, que havia sido apreendido, tendo sido lavrado termo de retenção no aeroporto de Guarulhos. Em que pese a efetivação das medidas executivas atípicas, até o final de 2023 a execução permanecia em trâmite. Outro caso curioso ocorreu

Quando cumuladas 2 (duas) medidas, os resultados foram os seguintes.

Nos 11 (onze) casos em que houve suspensão do direito de dirigir e bloqueio do passaporte, 1 (um) foi extinto por acordo, 1 (um) por pagamento, e 1 (um) por prescrição intercorrente; os 8 (oito) casos restantes permaneciam em trâmite. As medidas contribuíram apenas para o caso no qual foi entabulado acordo, pois houve pedido expresso de liberação das restrições. No caso em que houve pagamento, os recursos advieram de arrematação de imóvel em outros autos, cujo produto foi aproveitado nos estudados, ou seja, a extinção da execução não foi por ato do executado. Diante disso, o índice de efetividade das medidas cumuladas foi de 9,09% (nove inteiros e nove centésimos por cento).

Em 34 (trinta e quatro) casos, as medidas efetivadas foram a suspensão do direito de dirigir e o bloqueio dos cartões de crédito. Destes, 9 (nove) processos foram extintos por acordo, sendo que, segundo os parâmetros estipulados na pesquisa, as medidas contribuíram para 7 (sete); 3 (três) processos foram extintos por pagamento, sendo que as medidas contribuíram para somente 1 (um) caso; 2 (dois) processos foram extintos por parcelamento e as medidas contribuíram para ambos, pois houve pedido expresso de liberação das restrições; 1 (um) processo foi extinto por prescrição intercorrente, ou seja, não foi por ato do executado; e os restantes permaneciam em curso. Em suma, de 34 (trinta e quatro) casos, as medidas contribuíram para o desfecho de 10 (dez), o que representa um índice de efetividade de 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento).

Não houve nenhum caso em que foram efetivadas as medidas de bloqueio de passaporte e de cartões de crédito concomitantemente.

Por fim, houve 5 (cinco) processos em que as 3 (três) medidas foram efetivadas: suspensão do direito de dirigir; bloqueio de passaporte e dos cartões de crédito. Destes, apenas 1 (um) caso foi extinto e as medidas contribuíram para a decisão do executado de adimplir o débito, porquanto houve requerimento expresso de liberação das restrições. Os demais casos permaneciam em trâmite nos 2 (dois) anos subsequentes à consumação das medidas. O índice de efetividade foi, portanto, de 20% (vinte por cento).

.....  
nos autos ATSum n.º 0001482-31.2013.5.09.0008, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de Curitiba. Em 1º de outubro de 2018, o exequente requereu a suspensão do passaporte dos executados, o que foi deferido pelo Juízo em 08 de janeiro de 2019, pelo Juiz Daniel Rodney Weidman. Em 27 de fevereiro de 2019, a Polícia Federal respondeu ao ofício expedido pela Secretaria da Vara do Trabalho, informando o cumprimento da determinação judicial. Em 22 de agosto de 2019, um dos executados requereu a juntada da guia de pagamento da execução no valor de R\$ 1.568,61 (mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), bem como o levantamento da restrição que lhe fora imposta, informando que seu passaporte havia sido apreendido no aeroporto de Viracopos. Trata-se de caso em que a medida executiva atípica foi deferida, consumada e conferiu efetividade à execução.

A tabela abaixo resume os dados ora descritos:

TABELA 4 – Índice de efetividade das medidas executivas atípicas em espécie

<b>Medidas</b>	<b>Efetivados</b>	<b>Extintos</b>	<b>Contribuição</b>	<b>Índice de efetividade</b>
CNH	198	114	59	29,80%
Passaporte	11	5	5	45,45%
Cartões	202	41	23	11,39%
CNH + passaporte	11	3	1	9,09%
CNH + cartões	34	15	10	29,41%
CNH + passaporte + cartões	5	1	1	20,00%

Fonte: A autora (2024).

Os dados revelam que as medidas que causam maior desconforto à parte executada e a levam ao adimplemento do débito são o bloqueio do passaporte e a suspensão do direito de dirigir, nessa ordem. Em que pese as medidas não tenham obtido um índice de efetividade muito elevado quando combinadas, pode-se inferir que esses 11 (onze) processos acabaram não sendo muito representativos da realidade, pois quando adotadas isoladamente, elas atingiram índices significativamente mais elevados.

Quando cumulada com o bloqueio dos cartões de crédito, a suspensão do direito de dirigir atingiu índice de efetividade muito próximo à adoção da medida isoladamente. Essa circunstância, acrescida do fato de que em apenas 3 (três) processos a parte executada requereu especificamente o desbloqueio dos cartões de crédito, atrai a conclusão de que, na realidade, a medida que teve maior poder de convencimento para o adimplemento do débito foi a suspensão da CNH, e não especificamente o bloqueio dos cartões de crédito.

A efetivação das 3 (três) medidas concomitantemente atingiu um índice de efetividade de 20% (vinte por cento), muito próximo aos 21,48% (vinte e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) obtido quando estudadas as medidas sem especificação, o que confirma a análise anteriormente realizada.

Derradeiramente, não há dúvida de que a medida executiva atípica que menos tem efetividade é, contraditoriamente, a mais consumada, a saber, o bloqueio dos cartões de crédito, com um índice pouco superior a 10% (dez por cento). Esse resultado não surpreende, pois muitas vezes, quando se chega nessa situação de bloquear os

cartões de crédito da parte executada, ela já está inscrita em cadastros restritivos de crédito – inclusive em decorrência do próprio processo judicial – e já não tem mesmo acesso a essa modalidade de crédito. Com efeito, foram muitos os casos em que os bancos responderam aos ofícios informando que haviam apenas inibido a emissão de cartões de crédito para o futuro, pois a parte não era detentora de nenhum que pudesse ser bloqueado. É possível cogitar, ainda, que as partes executadas cujos cartões de crédito foram bloqueados podem utilizar os de titularidade de familiares e pessoas de confiança, tornando inócua a concretização da medida. Essa artimanha não é possível de ser realizada com a CNH e o passaporte, que são documentos personalíssimos.

É importante destacar que essa medida, além de pouco efetiva, foi de muito difícil operacionalização pelas Varas do Trabalho, sobretudo nos primeiros meses<sup>36</sup>. Mais adiante, o procedimento estava mais facilitado, mas ainda assim, vêm aos autos um número muito grande de respostas das instituições financeiras a serem geridas posteriormente pela unidade judiciária<sup>37</sup>.

Noutro dizer, realizando uma análise de custo-benefício<sup>38</sup>, não compensa tamanho dispêndio de recursos pela Secretaria da Vara do Trabalho para um índice de efetividade tão baixo. Ademais, resultados mais satisfatórios são obtidos quando efetivadas outras medidas executivas atípicas, como já demonstrado.

Os números revelam que as medidas de coerção indireta mais efetivas são aquelas que causam um desconforto expressivo no executado. A suspensão do passaporte afeta principalmente os chamados “devedores ostentação”, a saber, aqueles que deixam de pagar os seus credores mas não deixam de realizar viagens internacionais, verdadeiros luxos. A suspensão da CNH também obriga a parte executada a se locomover por outros meios de transporte menos confortáveis, como os ônibus do transporte público. É exatamente para esse tipo de pessoa que foram

---

36 No início, as Varas costumavam enviar ofícios às bandeiras de cartões de crédito Visa, Mastercard, Elo e American Express, as quais respondiam que, em termos operacionais, não tinham como cumprir a determinação judicial. Em seguida, começaram a expedir ofícios diretamente aos bancos. Como não se sabia com quais bancos as partes executadas mantinham relacionamento, ou se solicitava à Receita Federal a DECRETED, ou se realizava pesquisa junto aos convênios CCS ou SISBAJUD, ou ainda simplesmente eram escolhidos alguns bancos e encaminhados ofícios.

37 Mais próximo ao final da análise, verificou-se que era possível encaminhar um ofício único ao Departamento de Atendimento Institucional (DEATI) do Banco Central, que este transmitia a determinação a todas as instituições financeiras, consignando que as respostas deveriam ser encaminhadas diretamente ao Juízo. Num primeiro momento, esses ofícios eram expedidos por meio físico, mas adiante foi instaurado o sistema PD – Protocolo Digital.

38 “Processo usado para a determinação da eficiência econômica global de investimentos públicos em obras infra-estruturais. Comparam-se os custos com os benefícios sociais que provavelmente resultarão do investimento. Segundo esse processo, deve-se escolher, entre vários projetos, aquele que apresenta a maior diferença positiva entre os benefícios globais (econômicos e sociais) e os custos globais.” (SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Editora Best Seller, 1999, p. 151).

pensadas as medidas executivas atípicas: aquela que não paga os débitos não porque não tem condições, mas simplesmente porque não quer fazê-lo.

Quando se chega a um índice de efetividade médio dessas 2 (duas) medidas (suspensão do direito de dirigir e bloqueio de passaporte) de 30,62% (trinta inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), verifica-se que mais de um quarto dos executados, quando retirados da sua zona de conforto, buscam formas de adimplir o débito, providência que deveriam ter tomado desde o início, por ocasião da citação do processo de execução.

#### 4.4 VALORES DAS EXECUÇÕES ADIMPLIDAS

Assim como foi feito com os casos de advertência, foram analisados os valores das execuções que foram adimplidas a partir da implementação das medidas executivas atípicas, nos casos em que se considerou que elas contribuíram para o adimplemento do débito. Para tanto, tal como se procedeu anteriormente, os valores foram atualizados pela taxa SELIC para a data de 1º de dezembro de 2023.

A média aritmética dos valores adimplidos foi de R\$ 18.587,08 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oito centavos). Todavia, tal como ocorreu anteriormente, a média não parecia muito representativa da realidade. Havia um valor extremo muito baixo (R\$ 444,06 – quatrocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos) e um muito elevado (R\$ 344.793,09 – trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e nove centavos), que poderiam dar a impressão de que os valores pagos eram relativamente elevados.

A impressão que se tinha era de que havia muito mais valores baixos que altos, e o cálculo da mediana corroborou essa conclusão. Com efeito, a mediana foi de R\$ 8.688,22 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), o que significa que metade dos valores adimplidos é inferior a esse montante.

A análise por faixa de valores foi ainda mais elucidativa.

Verificou-se que 28,28% (vinte e oito inteiros e vinte e oito centésimos por cento) das execuções eram de baixo valor, isto é, inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em valores atualizados. Igual percentual foi obtido para valores entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ou seja, mais da metade das execuções – 56,56% (cinquenta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) – era de valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Se se elevar o valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observa-se que as execuções em valor inferior eram

quase 80% (oitenta por cento) das que estavam em curso<sup>39</sup>. A tabela abaixo permite uma melhor visualização dos dados expostos.

TABELA 5 – Valores dos adimplementos em razão das medidas executivas atípicas

<b>Valores</b>	<b>Quantidade</b>	<b>%</b>
Até R\$ 5.000,00	28	28,28%
R\$ 5.000,01 - R\$ 10.000,00	28	28,28%
R\$ 10.000,01 - R\$ 20.000,00	23	23,23%
R\$ 20.000,01 - R\$ 30.000,00	13	13,13%
R\$ 30.000,01 - R\$ 40.000,00	0	0,00%
R\$ 40.000,01 - R\$ 50.000,00	1	1,01%
De R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	3	3,03%
Acima de R\$ 100.000,01	3	3,03%

Fonte: A autora (2024).

A análise dos valores em execução que são adimplidos com a efetivação de medidas executivas atípicas corroboram a tese doutrinária de que há, de fato, devedores que não realizam o pagamento dos débitos judiciais, por qualquer forma que seja (incluindo acordo e parcelamento), por pura recalcitrância, por não concordarem com o próprio ajuizamento da ação trabalhista pelo ex-empregado, tampouco com a condenação que lhes foi imposta. Assim é que, uma vez retirados de sua zona de conforto com a aplicação de alguma medida de coerção indireta, quando não há mais forma de se esquivar do pagamento do débito, eles pagam, até porque os valores são pequenos e eles, na realidade, tinham condições de o fazer desde o início.

## **5 ANÁLISE QUALITATIVA DE CASOS EXCEPCIONAIS EMBLEMÁTICOS**

Além dos casos analisados nos itens anteriores, deparou-se com alguns outros curiosos e que mereceram análise qualitativa em separado.

39 Exatamente 79,79% (setenta e nove inteiros e setenta e nove centésimos por cento).

## 5.1 BLOQUEIO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET

Foram diversos os requerimentos das partes de bloqueio de serviços de telefonia e de internet dos executados. Todavia, o deferimento ocorreu em apenas 1 (um) processo dentre todos os analisados.

Nos autos ATOrd n.º 0026300-87.2006.5.09.0656, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Castro, ante o inadimplemento da parte executada, o exequente requereu a suspensão do seu direito de dirigir, o bloqueio dos seus cartões de crédito e, adicionalmente, o bloqueio dos serviços de telefonia móvel e de internet fixa e móvel. Em 07 de novembro de 2018, a Juíza do Trabalho Karla Grace Mesquita Izídio deferiu todas as providências requeridas.

Em 10 de dezembro de 2018 foram expedidos ofícios às empresas de telefonia e internet Vivo, Tim e Claro, determinando a suspensão dos serviços de telefonia e internet até ulterior determinação judicial.

Em 10 de janeiro de 2018, a empresa Telefonica, incorporadora da Vivo, protocolou petição requerendo a reconsideração da decisão, sob o fundamento de que esta teria ferido: *i)* os limites subjetivos da coisa julgada, haja vista que a empresa não integrava a relação jurídico-processual; *ii)* a atividade econômica da empresa pois, com o bloqueio dos serviços, esta perderia os recebíveis; *iii)* a livre iniciativa assegurada constitucionalmente; e *iv)* a livre concorrência, pois não foram oficiadas as empresas Oi e Nextel, que também fornecem esse tipo de serviço.

Em 07 de fevereiro de 2019, a Juíza do Trabalho Anelore Rothenberger Coelho manteve integralmente a decisão, esclarecendo à empresa que não se tratava de violação à coisa julgada, mas de ordem judicial direcionada à efetivação da execução, com fulcro no art. 139, IV, do CPC. Além disso, determinou o cadastro da empresa como terceira interessada nos autos, e a sua intimação, por intermédio de seus advogados, para que comprovasse a efetivação da medida determinada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de 1% (um por cento) do valor da causa, até o limite de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 77, do CPC<sup>40</sup>.

40 "Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no *caput* de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Decorrido o prazo sem manifestação da Telefonica, em 1º de abril de 2019, a Juíza do Trabalho Cristiane Sloboda lhe aplicou multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Determinou, ainda, nova intimação da empresa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovasse a efetivação da medida determinada, sob pena de majoração da multa diária para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da empresa, e tendo a multa atingido o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 15 de maio de 2019, a Juíza do Trabalho Cristiane Sloboda determinou a inclusão do valor na conta geral e a intimação da Telefonica para proceder ao pagamento das multas, a serem revertidas em proveito da execução. Em caso de inércia, determinou o bloqueio de valores através do convênio BACENJUD, observado o limite do saldo em execução.

A essa altura, o valor do débito em execução, atualizado até 31 de maio de 2019, era de R\$ 36.410,55 (trinta e seis mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos). As multas aplicadas à Telefonica, a seu turno, atingiam o montante de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), atualizado para a mesma data.

Intimada para a realização do pagamento, a Telefonica se quedou inerte.

Realizada diligência através do convênio BACENJUD, em 24 de maio de 2019, logrou-se êxito no bloqueio e na transferência da integralidade do valor da execução.

Conseqüentemente, a empresa e as partes foram intimadas para os fins do art. 884, da CLT<sup>41</sup>.

A Telefonica, em 05 de junho de 2019, opôs embargos à execução, os quais

.....  
§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo."

41 "Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º - Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

§ 4º - Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

§ 5º - Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 6º - A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições."

foram respondidos pela parte exequente em 14 de julho do mesmo ano. Em 24 de julho de 2019, a Juíza do Trabalho Cristiane Sloboda admitiu os embargos à execução e, no mérito, os rejeitou. A empresa interpôs recurso de agravo de petição em 04 de agosto de 2019, ao qual a parte exequente apresentou contraminuta em 12 de agosto de 2019. Em 02 de junho de 2020, o recurso foi conhecido, mas improvido, e ocorreu o trânsito em julgado.

Paralelamente, a empresa Telefonica havia impetrado, em 22 de fevereiro de 2019, mandado de segurança em face da decisão que determinou a aplicação da medida executiva atípica. O Relator, Desembargador do Trabalho Archimedes Castro Campos Júnior, em 25 de fevereiro de 2019, julgou o feito extinto sem resolução do mérito, haja vista a ilegitimidade da impetrante para a defesa do direito do executado. Em 07 de março de 2019, a empresa interpôs agravo regimental, mas o Relator manteve a decisão por seus próprios fundamentos. Em 18 de junho de 2019, o recurso foi conhecido, mas improvido. O acórdão foi juntado aos autos em 04 de julho de 2019. Em 23 de julho de 2019, a Telefonica interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho. Em 24 de novembro de 2021, como já havia sido proferida decisão negando provimento ao agravo de petição da empresa, com trânsito em julgado, o mandado de segurança foi julgado extinto sem resolução do mérito por perda de objeto, decisão esta que transitou em julgado.

Diante da definitividade da execução e do trânsito em julgado em desfavor da Telefonica, os valores apreendidos com as multas foram revertidos para o exequente, que acabou recebendo a integralidade do seu crédito, com recursos de terceiros.

O caso é pitoresco porque o adimplemento do débito decorreu indiretamente de uma decisão que deferiu medida executiva atípica. Porém, não foi a sua implementação que acarretou o adimplemento, mas precisamente a recusa do terceiro em cumprir a determinação judicial, acarretando a aplicação de multas por ato atentatório à dignidade da justiça e diária, que se reverteram em favor do credor.

Tomando as balizas fixadas no presente trabalho, portanto, foi um caso em que a medida executiva atípica não chegou a ser consumada e, conseqüentemente, por si só, não foi efetiva. Não obstante, acabou trazendo efetividade à execução, ainda que por via transversa.

## 5.2 BLOQUEIO DE GTA – GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL

Nos autos ATOrd n.º 0001149-64.2014.5.09.0325, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Umuarama, em 24 de junho de 2019, a parte exequente requereu a penhora e remoção de cabeças de gado existentes em 2 (duas) fazendas de propriedade

do executado, o que foi deferido pela Juíza do Trabalho Susimeiry Molina Marques em 1º de julho de 2019.

Em 11 de julho, Oficial de Justiça Avaliador Federal Jairo Quintiliano de Oliveira compareceu à Secretaria da Vara do Trabalho e pediu verbalmente que o Juízo solicitasse à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR) o fornecimento da relação de bovinos cadastrados em nome do executado, por se tratar de informação relevante para o cumprimento do mandado de penhora e avaliação.

No dia 12 de julho de 2019, o Juiz do Trabalho Celso Medeiros de Miranda Júnior determinou fosse solicitado à ADAPAR o fornecimento do histórico de transação de animais pelo executado referente aos últimos 6 (seis) meses, bem como a relação individualizada dos bovinos cadastrados em nome dele. Determinou, ainda, com fulcro no art. 139, IV, do CPC, o bloqueio imediato de emissão da GTA (guia de trânsito animal) em todo o Estado do Paraná, vedando a transferência de titularidade de animais para terceiros.

Em 16 de julho de 2019, a ADAPAR respondeu ao ofício, informando os dados solicitados e o cumprimento da ordem judicial, com o bloqueio de emissão das GTAs.

Em 19 de novembro de 2019, o Oficial de Justiça supracitado penhorou 60 (sessenta) cabeças de gado bovino macho, no valor estimado de R\$ 2.560,00 (dois mil, quinhentos e sessenta reais) cada uma. Todavia, não conseguiu nomear depositário nem intimar o executado acerca da penhora, pois ele não residia no local.

Em 06 de abril de 2020, o exequente requereu a adjudicação<sup>42</sup> dos bovinos penhorados.

Em 22 de maio de 2020, a ADAPAR oficiou o Juízo, informando ter tomado conhecimento de que o executado estava fazendo a retirada de animais de uma de suas fazendas sem o devido acompanhamento da GTA ou de alvará judicial que permitisse a movimentação. Relatou que, informado o executado acerca da irregularidade da sua atuação, ele passou a desacatar os servidores, inclusive ameaçando suas integridades físicas, de modo que estes tiveram que se retirar do local e retornar a Umuarama, onde procederam à lavratura de termo de fiscalização e fizeram boletim de ocorrência.

Em 22 de junho de 2020, o Juiz do Trabalho Cláudio Luís Yuki Fuzino deferiu a adjudicação de 44 (quarenta e quatro) cabeças de gado, correspondentes ao crédito do exequente.

Nesse meio tempo, o executado ainda atravessou petição alegando excesso

---

42 O artigo 876 do CPC ("Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.") dispõe que o exequente pode requerer a adjudicação dos bens penhorados.

de penhora<sup>43</sup>, o que foi indeferido, e interpôs agravo de petição, ao qual foi negado provimento, ocorrendo o trânsito em julgado.

Ante a definitividade da execução e o trânsito em julgado em desfavor do executado, foi atualizado o valor do crédito do exequente, que atingiu o montante de R\$ 126.056,74 (cento e vinte e seis mil e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 30 de abril de 2021.

Em 22 de abril de 2021, o executado veio aos autos e simplesmente pagou o valor total da execução, requerendo a baixa das penhoras e restrições contra si.

Da análise dos autos, duas situações ficaram extremamente claras.

A primeira, é que a medida executiva atípica (bloqueio da GTA), embora efetivada, não vexou o executado de maneira alguma, tampouco o incentivou ao adimplemento do débito, pois a ADAPAR noticiou nos autos que ele continuou movimentando bovinos mesmo sem a documentação correspondente. Isso revela audácia de parte do executado, que não se sentiu acuado pela ordem judicial e não hesitou em descumpri-la.

Em segundo lugar, ficou evidente que o executado dispunha todo o tempo de numerário para pagamento do débito – e observe-se que era um valor deveras elevado – e só não o fez antes por recalcitrância. O que o levou a finalmente pagar a execução foi o fato de inexistirem outros recursos processuais para que pudesse protelar o pagamento, bem como o pedido de adjudicação das suas cabeças de gado pelo credor.

Considerados os parâmetros fixados nesta pesquisa, nesse caso, a medida executiva atípica foi deferida, foi concretizada, e teoricamente teria contribuído para a efetividade da execução, pois o pagamento ocorreu no lapso temporal de 2 (dois) anos após a sua efetivação. No entanto, como exposto em linhas pretéritas, ficou claro que o executado não se importou com o bloqueio da GTA, pois continuou movimentando animais mesmo sem ela. Na realidade, o que o incomodou foi o deferimento da adjudicação dos seus bovinos. Enfim, neste caso, a presunção relativa de contribuição da medida executiva atípica foi desconstituída por outros elementos dos autos.

### 5.3 BLOQUEIO DE PASSAPORTE ITALIANO

Nos autos ATOrd n.º 0449400-27.2007.5.09.0670, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, em 11 de fevereiro de 2019, o exequente peticionou relatando ao Juízo que uma determinada pessoa natural executada ostentava

43 ..... A matéria deveria ter sido arguida em embargos à execução, nos termos do artigo 884, da CLT, mas não foi o que ocorreu, pois apesar da penhora, o executado não chegou a ser dela intimado, tampouco nomeado como depositário das cabeças de gado. No caso, ele arguiu excesso de penhora por simples petição.

nas redes sociais uma vida suntuosa em Miami, Estados Unidos da América, bem como realizava inúmeras viagens e andava de veículo automotor zero quilômetro. Requereu, portanto, a retenção do seu passaporte como medida executiva atípica.

A Juíza do Trabalho Flávia Teixeira de Meiroz Grilo, diante de todas as provas carreadas aos autos, deferiu a medida em 25 de fevereiro de 2019. Em 09 de abril de 2019, foi expedido o competente ofício à Polícia Federal.

Em 16 de abril do mesmo ano, a Polícia Federal informou o cumprimento da ordem judicial, com a suspensão do passaporte em nome do executado e a inclusão de restrição no Sistema de Tráfego Internacional – Módulo Alerta e Restrição (STI-MAR) para a inibição de expedição de novo passaporte.

Em 27 de junho de 2019, o exequente peticionou informando que, conforme postagens recentes nas redes sociais, o executado estava em solo brasileiro. Em 08 de outubro do mesmo ano, peticionou informando que em 19 de julho ele estava novamente em Miami. Como ele estava com seu passaporte suspenso, requereu ao Juízo que indagasse a Polícia Federal sobre como ele logrou êxito em sair do país. O Juiz do Trabalho Luiz Gustavo Ribeiro Augusto deferiu o requerimento em 09 de outubro de 2019 e em 18 de outubro foi expedido ofício à Polícia Federal.

Em 29 de outubro de 2019, a Polícia Federal respondeu, informando que a movimentação informada pelo Juízo não foi registrada, indicando que o executado deve ter entrado e saído do país por países vizinhos, por via terrestre, sem se submeter ao controle migratório. Reiterou que a restrição no sistema de tráfego internacional estava ativa.

Instado a se manifestar, em 03 de março de 2020, o exequente informou ter tomado conhecimento, por fotografias nas redes sociais, de que o executado tinha cidadania italiana e utilizava o passaporte estrangeiro. Requereu, portanto, fosse oficiada a Embaixada da Itália no Brasil, para apreensão do passaporte italiano do executado.

Em 12 de maio de 2020, a Juíza do Trabalho Ângela Neto Roda indeferiu o requerimento, por entender que as medidas executivas atípicas seriam aplicáveis somente aos passaportes nacionais.

Em 14 de maio, o exequente requereu a reconsideração da decisão ou, sucessivamente, o conhecimento da peça como agravo de petição. O Juízo manteve a decisão e determinou o processamento do recurso.

Em 23 de março de 2021, os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade, negaram provimento ao agravo de petição. Segundo o Relator, Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior, não havia indícios de ocultação de patrimônio a autorizar a apreensão de

passaporte, fosse ele nacional ou estrangeiro.

Opostos embargos de declaração pelo exequente/agravante, em 17 de agosto foram eles conhecidos e providos por unanimidade, para determinar a retenção do passaporte estrangeiro de titularidade do executado, devendo ser expedido ofício à Polícia Federal para que assim procedesse quando da entrada ou saída do país. A decisão transitou em julgado.

Baixados os autos à primeira instância, em 29 de novembro de 2021 foi expedido ofício para a Polícia Federal brasileira, nos termos do acórdão.

Em 06 de dezembro de 2021, a Polícia Federal respondeu que o passaporte brasileiro estava suspenso, conforme determinação judicial. Todavia, informou não ter a possibilidade de suspender ou cancelar passaporte estrangeiro.

Instado a se manifestar sobre o teor do ofício da Polícia Federal e para indicar meios de prosseguimento da execução, o exequente requereu outras providências e nada disse sobre os termos do ofício.

Desde então, foram realizadas outras diligências de busca patrimonial e, até o final do ano de 2023, a execução não havia sido encerrada.

Trata-se de mais um caso pitoresco, pois chegou a ser deferida, pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a retenção de passaporte emitido por Estado estrangeiro, a ser cumprida pela Polícia Federal do Brasil. Ante a informação deste órgão da impossibilidade de cumprimento da determinação, nenhuma alternativa foi ofertada pelo exequente.

Com a devida vênia, causa espécie a decisão da Corte Regional, haja vista que a emissão de passaporte é ato de império do Estado estrangeiro – no caso, italiano – e, portanto, não sujeito à jurisdição brasileira<sup>44</sup>. Noutro dizer, se o Estado italiano não tem a obrigação de cumprir ordem judicial emanada do Estado brasileiro em questões envolvendo atos de império nem mesmo quando é parte no processo, a não ser que

44 Lecionam Raphael Miziara e Roberto Wanderley Braga que, em regra, os Estados estrangeiros gozam de imunidade de jurisdição, pois *par in parem non habet iudicium/imperium* (entre iguais não há jurisdição/império). No processo de conhecimento, a imunidade é relativa, isto é, depende da natureza do ato praticado pelo Estado estrangeiro: se de império (praticado no exercício de soberania), a imunidade de jurisdição é absoluta; se de gestão (ato no qual o Estado age como se particular fosse, como é o caso da contratação de empregados), não há imunidade de jurisdição. Por sua vez, quanto à execução, o Supremo Tribunal Federal entende que a imunidade é absoluta, independentemente de se tratar de ato de império ou de gestão (MIZIARA, Raphael; BRAGA, Roberto Wanderley. **Informativos do TST Comentados e Organizados por Assunto**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.017-1.019). No mesmo sentido, cita-se a seguinte ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal: “Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Internacional. Estado estrangeiro. Imunidade. Execução trabalhista. Imunidade de execução e imunidade de jurisdição. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiterado o entendimento de que, relativamente aos processos de execução, se impõe a imunidade absoluta dos Estados estrangeiros em relação à jurisdição brasileira, em razão do que dispõem as Convenções de Viena de 1961 e 1963, salvo na hipótese de renúncia expressa. 2. Não se pode confundir a imunidade de execução com a imunidade de jurisdição, a qual vem sendo relativizada, em algumas situações, pela Corte. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 1292062 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 06-08-2021 PUBLIC 09-08-2021)”.

renuncie à imunidade, por maioria de razão não teria como ser compelido a fazê-lo em situação em que nem sequer é parte. Ou seja, o Estado italiano não teria como ser obrigado a suspender ou bloquear o passaporte de seu nacional por ordem de magistrado brasileiro, como requerido pela parte exequente no caso em tela.

Causou espécie, ainda, a Seção Especializada da Corte Regional esperar que a Polícia Federal brasileira pudesse reter o passaporte emitido por Estado estrangeiro de um dos seus nacionais, com base em ordem emanada de magistrado brasileiro que, como exposto, não detém autoridade sobre aquele.

Na realidade, tão complicada a situação, que nem mesmo a parte exequente, que havia requerido a providência, soube o que requerer em prosseguimento quanto à matéria, quando a Polícia Federal noticiou a absoluta impossibilidade de cumprimento da ordem judicial.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo da pesquisa foi responder à seguinte pergunta: a aplicação das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC, nos processos trabalhistas de execução por quantia certa, contribuem para a efetividade da tutela jurisdicional? A hipótese era, consoante estimavam a doutrina e a jurisprudência, de que a resposta seria afirmativa.

Para testar a hipótese, concebeu-se a realização de uma pesquisa empírica, a fim de verificar se, no mundo dos fatos, a aplicação de medidas executivas atípicas realmente contribui para a efetividade da execução. Para tanto, foi feita a análise de processos de execução trabalhista em trâmite perante as Varas do Trabalho do Estado do Paraná (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região), nos quais foram deferidas medidas executivas atípicas, entre os anos de 2018 e 2020.

Os dados mostraram que os magistrados trabalhistas paranaenses foram bastante conservadores na adoção das medidas executivas atípicas, já que mais da metade dos requerimentos nesse sentido foram indeferidos. Quanto aos requerimentos deferidos, verificou-se que nem sempre chegavam a ser implementados em razão de dificuldades técnicas.

Considerando apenas os processos nos quais as medidas executivas atípicas chegaram a ser implementadas – 461 (quatrocentos e sessenta e um) – chegou-se à conclusão de que as medidas executivas atípicas contribuíram para o adimplemento do débito em 21,48% (vinte e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) dos casos. O grau de efetividade é significativo, tendo em vista que a execução é um gargalo do sistema judicial brasileiro.

Analisando-se as medidas executivas atípicas em espécie, individualmente consideradas, constatou-se que a mais efetiva é a retenção do passaporte da parte executada (45,45% - quarenta e cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), seguida pela suspensão do direito de dirigir (29,8% - vinte e nove inteiros e oito décimos por cento). Quando aplicadas tais medidas, inclusive, era muito comum que a parte executada, ao providenciar o adimplemento, requeresse expressamente o levantamento das restrições, demonstrando que elas atingiram a sua finalidade de causar incômodo. Essa circunstância, aliada aos baixos valores adimplidos, atrai a conclusão de que essas medidas acabam por remover executados solventes do estado de inércia. Trata-se de executados que tinham condições de adimplir o débito – ainda que de forma parcelada –, mas deixavam de fazê-lo voluntariamente. Apenas quando retirados de sua zona de conforto houveram por bem tomar uma providência.

Por sua vez, o bloqueio de cartões de crédito teve índice de efetividade muito mais baixo (11,39% - onze inteiros e trinta e nove centésimos por cento). Este fato, aliado ao de que em apenas 3 (três) processos os executados requereram expressamente o levantamento desta restrição, atraiu a conclusão de que a medida costuma ter pouco impacto coercitivo. Na realidade, na maior parte dos casos, concluiu-se pela sua efetividade pelo fato de o adimplemento do débito ter ocorrido no interregno de 2 (dois) anos após a sua efetivação. Não se pode olvidar, ainda, que o protesto da decisão judicial e/ou a inscrição nos cadastros restritivos de crédito, medidas típicas, já têm o efeito de restringir o crédito da parte executada. Ademais, esta pode utilizar cartões de crédito de terceiros e continuar contraindo dívidas normalmente, em detrimento do credor trabalhista, cujo crédito é privilegiado.

Diante desses resultados, concluiu-se que as medidas executivas atípicas de suspensão do direito de dirigir e de bloqueio do passaporte, mesmo aplicadas de forma subsidiária, após o esgotamento dos meios típicos de execução, efetivamente contribuíram para imprimir maior efetividade à execução trabalhista.

Acredita-se que o aval do STF quanto à constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, no julgamento da ADI n.º 5.941, pode levar os magistrados a adotarem um posicionamento menos conservador quanto às medidas executivas atípicas, podendo acarretar um incremento nesses índices de efetividade.

## REFERÊNCIAS

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 39-82. Disponível em: <https://reedpesquisa>.

org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf. Acesso em: 24 dez. 2023.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa Empírica em Direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito, FGV, 2013. Vários tradutores. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/963518b6-c0ab-4cf7-acc1-a5aa2b2f84ea/content>. Acesso em: 24 dez. 2023.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de Paula. **O que nos dizem os dados?** Uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa. Petrópolis: Vozes, 2023.

LEVIN, Jack; FOX, James Alan; FORDE, David R.. **Estatística para Ciências Humanas**. 11. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012. Tradução de Jorge Ritter.

MARQUES FILHO, Lourival Barão. **Litigantes em Fuga**: o ocaso da Justiça do Trabalho? Como as novas tecnologias e a reforma trabalhista impactam a litigiosidade trabalhista. São Paulo: Dialética, 2022.

MIZIARA, Raphael; BRAGA, Roberto Wanderley. **Informativos do TST Comentados e Organizados por Assunto**. Salvador: Juspodivm, 2016.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Editora Best Seller, 1999.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Aspectos Metodológicos da Pesquisa Empírica em Direito com Processos Judiciais Físicos e Eletrônicos. In: GONÇALVES, Gláucio Maciel; MAIA, Renata C. Vieira; TEODORO, Giovani Pontes; ROCHA, Igor Moraes (Org.). **Estudos Empíricos em Processo e Organização Judiciária**. Belo Horizonte: Expert, 2022. p. 62-83. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2022/02/Estudos-empiricos-em-processo-e-organizacao-judiciaria.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2023.

WALDRAFF, Célio Horst. Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-J do CPC/1973. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**: execução trabalhista e o novo CPC, Curitiba, v. 5, n.º 50, p. 113-130, 2016. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078896>. Acesso em: 31 out. 2023.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da Justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.